



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4855, DE 2026

Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção, saúde e bem-estar aplicáveis à criação e à comercialização de cães e gatos, exercidas por pessoa natural ou jurídica, em estabelecimento comercial, criadouro, ou qualquer outro meio ou local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bem-estar animal: o estado físico e mental resultante das condições em que o animal vive e é manejado, caracterizado pelo atendimento cumulativo de suas necessidades nutricionais, ambientais, sanitárias e comportamentais, pela possibilidade de exercer escolhas e controle sobre aspectos relevantes de seu ambiente e de interagir, conforme as características da espécie, com outros animais e com seres humanos, de modo a favorecer experiências positivas, como conforto, saciedade, segurança e interesse, e a prevenir dor, medo, angústia e privação evitáveis;

II – criação: a atividade habitual de reprodução de cães ou gatos e de manutenção dos animais reprodutores e de sua prole, com ou sem finalidade econômica;

III – comercialização: a transferência de cão ou gato de uma pessoa natural ou jurídica a outra, com finalidade econômica;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

IV – identificação individual: o procedimento destinado a individualizar o animal de companhia por meio tecnicamente idôneo e compatível com sua espécie, saúde e bem-estar;

V – responsável técnico: o médico-veterinário legalmente habilitado que orienta, dirige e supervisiona técnica e sanitariamente a atividade de criação ou de comercialização;

VI – programa de manejo: o documento elaborado pelo responsável técnico que estabelece os protocolos sanitários, nutricionais, ambientais, comportamentais e reprodutivos aplicáveis aos animais mantidos no âmbito de atividade comercial.

Art. 3º A criação e a comercialização de cães e gatos observarão os seguintes princípios:

I – o reconhecimento do valor intrínseco dos animais;

II – a consideração da senciência animal à luz do conhecimento científico disponível;

III – a precaução diante de incerteza científica relevante sobre a capacidade de determinada espécie experimentar dor ou sofrimento;

IV – a prevenção da crueldade, dos maus-tratos e do sofrimento evitável;

V – o atendimento das necessidades biológicas e comportamentais próprias de cada espécie;

VI – a abordagem integrada da saúde humana, animal e ambiental;

VII – a responsabilidade na reprodução, incluindo o controle sanitário e genético voltado à preservação da diversidade genética e à



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

prevenção de doenças e características hereditárias prejudiciais à saúde ou ao bem-estar dos animais;

VIII – a transparência e a rastreabilidade da cadeia de criação e de comercialização; e

IX – a informação adequada ao adquirente, abrangendo a origem, as características e as necessidades de alojamento, alimentação, manejo e cuidados sanitários e médico-veterinários do animal.

Art. 4º Aquele que exerça atividade de criação ou de comercialização de cães e gatos deve:

I – manter apenas animais de origem lícita, devidamente comprovada;

II – assegurar alojamento, alimentação, água, higiene, condições ambientais, enriquecimento e manejo compatíveis com as necessidades biológicas e comportamentais da espécie, o estágio de desenvolvimento e a condição fisiológica dos animais;

III – adotar medidas destinadas a prevenir dor, medo, sofrimento, estresse, doenças, lesões e interações que exponham os animais a riscos evitáveis;

IV – assegurar condições para a expressão dos comportamentos próprios da espécie, respeitadas as exigências de segurança e de sanidade;

V – providenciar assistência médico-veterinária em tempo oportuno, sempre que necessária;

VI – adotar medidas de prevenção, preparação e resposta a emergências, acidentes e desastres, inclusive para assegurar a evacuação, o resgate, o atendimento e o acolhimento temporário dos animais, bem como



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

a continuidade das condições essenciais à sua sobrevivência e ao seu bem-estar;

VII – manter atualizados os registros exigidos por esta Lei; e

VIII – prestar à fiscalização as informações e os documentos exigíveis e permitir o acesso aos locais em que a atividade seja exercida, observadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 5º É vedado:

I – distribuir cão ou gato como brinde, prêmio ou vantagem promocional, bem como utilizá-lo em sorteio, rifa, bingo ou modalidade semelhante;

II – comercializar cão ou gato em via, praça ou outro logradouro público, salvo em local ou evento expressamente autorizado pelo órgão ou entidade competente;

III – manter ou expor cão ou gato, para fins de comercialização, em vitrine, compartimento, recipiente ou instalação que imponha restrição de movimentação natural ou condições incompatíveis com suas necessidades biológicas e comportamentais;

IV – comercializar animal cuja condição clínica ou lesão o torne inapto à transferência, conforme avaliação médico-veterinária; e

V – submeter animal, sem indicação clínica, a mutilação ou procedimento de finalidade estética capaz de causar prejuízo funcional ou sofrimento.

Parágrafo único. Não se considera distribuição para os fins do inciso I do caput a doação promovida por órgão ou entidade pública ou por entidade sem fins lucrativos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 6º A eutanásia somente será realizada quando tecnicamente indicada, por médico-veterinário ou sob sua supervisão, mediante método tecnicamente aceitável, cientificamente comprovado e adequado à espécie, apto a assegurar a ausência ou a redução máxima de dor, medo, angústia e sofrimento.

Parágrafo único. A eutanásia será registrada em prontuário, com a indicação, a justificativa técnica, o método empregado e a identificação do médico-veterinário responsável.

Art. 7º O exercício das atividades de criação com finalidade comercial e de comercialização de cães e gatos dependem de registro prévio da pessoa natural ou jurídica responsável e dos locais em que os animais sejam mantidos perante o órgão ou entidade competente, na forma do regulamento.

§ 1º O registro conterà, no mínimo:

I – a identificação, a inscrição fiscal e o endereço da pessoa natural ou jurídica responsável;

II – a identificação e o endereço de todos os locais em que os animais sejam mantidos no exercício da atividade;

III – as espécies criadas ou comercializadas;

IV – a Anotação de Responsabilidade Técnica do médico-veterinário, devidamente homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária; e

V – as demais informações necessárias à fiscalização e à rastreabilidade.

§ 2º O exercício da atividade em residência ou em local não aberto ao público não afasta as obrigações previstas nesta Lei.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 8º A pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de criação com finalidade comercial deve dispor de:

I – médico-veterinário responsável técnico;

II – programa de manejo adequado às espécies criadas;

III – instalações compatíveis com o número, o porte, o estágio de desenvolvimento e as necessidades biológicas e comportamentais dos animais;

IV – espaço destinado ao isolamento de animais doentes ou submetidos a quarentena, quando tecnicamente necessário;

V – condições adequadas para a reprodução, o nascimento, o desenvolvimento e o cuidado da prole; e

VI – registros auditáveis da atividade.

Parágrafo único. Aplica-se à pessoa natural ou jurídica que comercialize cães e gatos o disposto nos incisos I a IV e VI do caput.

Art. 9º. Os registros auditáveis relativos às atividades de que trata este Capítulo compreenderão, conforme aplicável:

I – a procedência, a comprovação da origem lícita e a data de entrada dos animais;

II – a identificação individual para fins de rastreabilidade;

III – os eventos reprodutivos e os nascimentos;

IV – os óbitos e suas causas, quando conhecidas;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

V – os atendimentos, exames, tratamentos e procedimentos médico-veterinários realizados;

VI – as transferências, com a respectiva data e a identificação dos adquirentes; e

VII – a destinação dos animais retirados da reprodução.

§ 1º Os registros serão mantidos em formato auditável por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados do último lançamento relativo ao animal.

§ 2º O encerramento da atividade ou a realização de comercialização isolada não afasta o dever de conservação dos registros pelo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 10. A reprodução de cães e gatos, ainda que realizada fora de atividade de criação, deve observar a saúde, a maturidade fisiológica, a condição corporal, a diversidade genética e as necessidades próprias da espécie.

§ 1º No âmbito da criação com finalidade comercial, a reprodução será planejada e acompanhada pelo responsável técnico.

§ 2º É vedado promover ou permitir a reprodução:

I – antes de alcançada a maturidade fisiológica;

II – em frequência incompatível com a recuperação física e comportamental do animal;

III – quando houver condição clínica que torne a reprodução ou o cuidado da prole incompatível com o bem-estar do animal;

IV – sem a realização prévia dos exames e das avaliações sanitárias e genéticas exigidos na forma do regulamento;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

V – quando houver risco previsível e relevante de transmissão de doença ou condição hereditária prejudicial à saúde ou ao bem-estar da prole;

VI – entre animais cujo grau de parentesco aumente de forma relevante o risco de doenças ou outras alterações hereditárias prejudiciais à prole; ou

VII – com o objetivo de perpetuar ou acentuar características morfológicas, fisiológicas ou comportamentais que comprometam a respiração, a locomoção, a alimentação, a reprodução, a termorregulação, a comunicação ou a expressão de comportamentos próprios da espécie.

§ 3º O regulamento estabelecerá, conforme a espécie, a raça, a variedade, a linhagem ou o risco identificado, os exames e as avaliações sanitárias e genéticas aplicáveis, os intervalos e os limites reprodutivos, os critérios de acasalamento e as condições de retirada dos animais da reprodução.

Art. 11. Durante a reprodução e o desenvolvimento da prole, os animais serão mantidos em ambiente que assegure:

I – proteção contra interferências e fatores de estresse capazes de comprometer o evento reprodutivo ou o cuidado da prole;

II – condições ambientais e nutricionais adequadas à espécie, ao estágio de desenvolvimento e à condição fisiológica dos animais;

III – acompanhamento do desenvolvimento dos filhotes ou das demais formas juvenis; e

IV – manutenção dos vínculos parentais e sociais necessários ao desenvolvimento saudável, conforme as características da espécie.

Art. 12. O nascimento quando ocorrido no âmbito da atividade de criação ou quando a prole se destinar à comercialização, será declarado



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

no Cadastro Nacional de Animais de Companhia, com a composição da respectiva unidade reprodutiva, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º A declaração conterá, quando aplicável:

I – a espécie e a quantidade exata ou estimada de animais;

II – a data ou o período estimado do evento reprodutivo;

III – a identificação dos progenitores;

IV – a identificação da pessoa responsável pela declaração e do local em que ocorreu o evento reprodutivo; e

V – as demais informações necessárias à rastreabilidade.

§ 2º A declaração de que trata o caput não poderá ser condicionada à filiação do declarante a associação ou entidade privada, à obtenção de pedigree ou de certificação de raça, nem será substituída por registro genealógico privado.

§ 3º O pedigree e as demais certificações privadas de origem ou de genealogia têm caráter facultativo e não substituem os registros públicos

Art. 13. O animal submetido à criação ou à comercialização será identificado individualmente por transponder eletrônico implantável.

Art. 14. Os registros exigidos por esta Lei relativos às atividades de criação e de comercialização ou às transferências serão realizados no Cadastro Nacional de Animais de Companhia ou em sistema oficial interoperável com ele, na forma do regulamento.

Art. 15. A denominação atribuída à operação não afasta sua caracterização como comercialização quando a transferência do animal



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

envolver pagamento, contraprestação ou vantagem econômica, direta ou indireta, em favor do transmitente ou de terceiro por ele indicado.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ainda que a operação seja denominada doação, adoção, cessão ou resgate e que o valor exigido seja apresentado como taxa, contribuição, reembolso ou expressão equivalente.

§ 2º Não constitui comercialização a transferência realizada por órgão ou entidade pública ou por entidade sem fins lucrativos quando o valor exigido não exceder o reembolso das despesas comprovadamente realizadas com o animal, especialmente as relativas à identificação, à esterilização, à vacinação, a exames, a tratamentos, à alimentação e ao transporte.

Art. 16. A oferta destinada à comercialização de animal de companhia, por qualquer meio, conterà, no mínimo:

I – a espécie, o sexo, e a idade ou o estágio de desenvolvimento do animal;

II – o número ou código de consulta correspondente ao registro do animal no Cadastro Nacional de Animais de Companhia; e

III – o Município e a unidade da Federação em que o animal é mantido.

§ 1º A consulta ao registro de que trata o inciso II do caput permitirá verificar a origem e a rastreabilidade do animal e a regularidade da pessoa responsável pela oferta, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º É vedada a oferta que não permita a vinculação do animal e da pessoa responsável aos respectivos registros oficiais.

Art. 17. A comercialização de animal de companhia somente será admitida quando:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

I – estiverem regularmente registrados a pessoa responsável pela comercialização e os locais em que o animal seja mantido, bem como, quando aplicável, a pessoa responsável pela criação com finalidade comercial e os respectivos locais;

II – o animal estiver registrado no Cadastro Nacional de Animais de Companhia, com as informações necessárias à identificação, à comprovação da origem lícita e à rastreabilidade;

III – o animal tiver alcançado a idade ou o estágio de desenvolvimento mínimo previsto no art. 18 desta Lei;

IV – sua condição de saúde e sua aptidão para a transferência tiverem sido expressamente atestadas sob responsabilidade técnica, observados os procedimentos sanitários aplicáveis à espécie e ao estágio de desenvolvimento;

V – forem fornecidos ao adquirente os documentos e as informações previstos nos arts. 19 e 20 desta Lei.

Art. 18. O regulamento estabelecerá a idade ou o estágio de desenvolvimento mínimo para a comercialização, conforme a espécie ou raça, considerados a independência alimentar, o desenvolvimento imunológico, a socialização, os vínculos parentais e sociais e as demais necessidades próprias do desenvolvimento do animal.

§ 1º A separação dos progenitores antes do estágio adequado ao desenvolvimento somente será admitida quando necessária à proteção da saúde, da integridade ou do bem-estar da prole, dos progenitores ou dos demais animais envolvidos.

§ 2º Enquanto não sobrevier regulamentação específica, é vedada a comercialização de cães e gatos antes de completados 60 (sessenta) dias de vida ou de concluído o desmame, o que ocorrer por último.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 19. No ato da comercialização, serão entregues ao adquirente:

I – instrumento escrito de transferência, com a identificação das partes e do animal;

II – documento fiscal ou instrumento equivalente exigido pela legislação;

III – certidão ou extrato do registro do animal no Cadastro Nacional de Animais de Companhia; e

IV – Atestado de saúde emitido por médico-veterinário comprovando a condição de saúde e a aptidão do animal para a transferência, e quando aplicável, com o registro dos procedimentos, exames, tratamentos e esterilização realizados.

Art. 20. A comercialização será precedida da prestação ao adquirente de informações claras e escritas sobre:

I – as características do animal, incluídos a espécie, o sexo, quando determinável, a idade ou o estágio de desenvolvimento e o porte ou as dimensões esperadas na fase adulta;

II – as necessidades nutricionais, ambientais, comportamentais e sociais da espécie;

III – os cuidados sanitários e médico-veterinários recomendados e os riscos conhecidos em relação à saúde ou ao bem-estar do indivíduo; e

IV – as autorizações, restrições e obrigações legais aplicáveis à manutenção da espécie.

§ 1º As informações gerais relativas à espécie poderão ser fornecidas por meio de material padronizado disponibilizado no Cadastro



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Nacional de Animais de Companhia ou em outro sistema oficial, sem prejuízo das informações específicas relativas ao indivíduo comercializado.

§ 2º As informações serão apresentadas em linguagem clara e compatível com o grau de complexidade dos cuidados exigidos.

§ 3º É vedada a prestação de informação falsa, incompleta ou capaz de induzir o adquirente a erro quanto à origem, à identificação, à espécie, à raça, ao sexo, à idade, à saúde, ao comportamento ou às necessidades do animal.

Art. 21. A entrega do animal somente poderá ocorrer após assinatura, pelo adquirente, de termo de conhecimento e compromisso que contenha as informações previstas no art. 20 desta Lei e de declaração de ciência das necessidades da espécie e das responsabilidades, inclusive financeiras, decorrentes da manutenção do animal.

§ 1º Durante o prazo de 07(sete) dias, o adquirente poderá desistir da aquisição, hipótese em que poderá ser retido apenas o valor previamente informado e expressamente pactuado a título de reserva, desde que razoável e proporcional ao valor da comercialização e ao período de reserva, vedada a cobrança de multa ou de qualquer outro ônus.

§ 2º A retenção prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando a desistência decorrer de fato imputável à pessoa responsável pela comercialização ou quando a legislação assegurar a restituição integral dos valores pagos.

§ 3º O termo será firmado preferencialmente em meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

§ 4º A pessoa responsável pela comercialização manterá o termo arquivado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 22. A transferência será registrada no Cadastro Nacional de Animais de Companhia pelo transmitente, com a identificação do adquirente, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da entrega do animal.

Parágrafo único. A responsabilidade do transmitente pelo registro da transferência não afasta o dever do adquirente de confirmar ou corrigir seus dados.

Art. 23. O transporte e a entrega do animal observarão a espécie, o porte, o estágio de desenvolvimento, a condição clínica e as necessidades ambientais e comportamentais do animal.

Parágrafo único. É vedada a utilização de veículo, compartimento, recipiente ou outro meio destinado ao transporte ou à contenção do animal que:

I – imponha restrição de espaço incompatível com as características anatômicas e comportamentais do animal, além do necessário à sua segurança;

II – não assegure ventilação, temperatura, umidade ou qualidade da água adequadas;

III – exponha o animal a lesões, fuga, asfixia, esmagamento ou contato incompatível com outros animais; ou

IV – mantenha o animal confinado por período incompatível com suas necessidades fisiológicas e comportamentais.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das medidas e das sanções administrativas cabíveis competem aos órgãos e às entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas atribuições.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 25. As infrações e sanções administrativas previstas nesta Lei aplicam-se sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa previstas em outras normas.

Art. 26. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, toda ação ou omissão que viole seus preceitos, obste a atuação fiscalizatória do Poder Público ou descumpra determinação regularmente expedida pela autoridade competente.

§ 1º Responde pela infração quem a praticar, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, por ação ou omissão, na medida de sua participação.

§ 2º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a responsabilidade administrativa poderá alcançar os administradores ou responsáveis que tenham concorrido para sua prática, nos termos da legislação aplicável.

Art. 27. As infrações administrativas serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, consideradas a natureza da conduta, suas consequências e o risco imposto à saúde, à integridade e ao bem-estar dos animais.

§ 1º São leves as infrações de natureza predominantemente formal que não causem dano ou risco relevante aos animais nem prejudiquem sua identificação, a rastreabilidade ou a fiscalização.

§ 2º São graves as infrações que exponham os animais a risco relevante, comprometam sua saúde, sua integridade ou seu bem-estar, prejudiquem sua identificação, sua rastreabilidade ou a fiscalização ou violem requisito essencial relativo à criação, à reprodução, à oferta, à comercialização, ao transporte ou à entrega de animais de companhia.

§ 3º São gravíssimas as infrações que resultem em sofrimento grave, lesão permanente ou morte evitável de animal, envolvam a criação, a oferta ou a comercialização de animal de origem ilícita, sejam praticadas



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

mediante fraude, adulteração ou falsidade em registro, documento ou informação ou impeçam a fiscalização mediante ocultação de animais ou documentos, ameaça ou violência.

Art. 28. Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações administrativas previstas nesta Lei sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples ou diária;

III – perdimento e remoção dos animais e dos instrumentos, equipamentos, veículos ou outros bens diretamente empregados na infração;

IV – suspensão ou remoção da oferta e suspensão da atividade de criação ou de comercialização;

V – interdição temporária ou definitiva do local em que a atividade seja exercida ou os animais sejam mantidos; e

VI – cancelamento do registro ou proibição de exercer atividade de criação ou de comercialização pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A advertência será aplicada exclusivamente às infrações leves passíveis de correção.

§ 2º A multa será graduada conforme a classificação da infração e os critérios previstos no art. 29 desta Lei, nos valores estabelecidos pela legislação aplicável, e poderá ser aplicada diariamente enquanto persistir a infração.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 3º A interdição definitiva, o cancelamento do registro e a proibição prevista no inciso VI do caput deste artigo poderão ser aplicados nos casos de infração gravíssima ou de reincidência em infração grave.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 29. Na imposição e na gradação das sanções administrativas serão considerados:

I – a gravidade da infração e suas consequências para a saúde, a integridade e o bem-estar dos animais;

II – a extensão e a duração do dano ou do risco;

III – o número e a vulnerabilidade dos animais atingidos;

IV – a vantagem econômica obtida;

V – os antecedentes e a reincidência;

VI – a colaboração do infrator com a fiscalização; e

VII – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Parágrafo único. Quando a mesma conduta atingir mais de um animal, a autoridade competente poderá considerar cada animal individualmente para fins de caracterização da infração e de aplicação e cumulação das sanções cabíveis, observados a natureza da sanção e os critérios previstos neste artigo.

Art. 30. A autoridade competente poderá adotar, cautelarmente, as medidas necessárias à cessação da irregularidade e à proteção dos animais, inclusive:

I – suspensão ou remoção da oferta;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – suspensão da atividade de criação e comercialização;

III – apreensão e remoção dos animais; e

IV – interdição do local em que a atividade seja exercida ou os animais sejam mantidos.

Parágrafo único. As medidas cautelares serão adotadas mediante decisão motivada e poderão ser executadas imediatamente quando houver risco imediato à saúde, à integridade ou ao bem-estar dos animais.

Art. 31. O infrator ressarcirá integralmente as despesas decorrentes da apreensão, da remoção, do transporte, do alojamento, da alimentação, do atendimento médico-veterinário, do tratamento, da reabilitação e dos demais cuidados necessários aos animais, sem prejuízo da reparação dos demais danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais ou coletivos, e do cumprimento das demais obrigações cabíveis.

Art. 32. Os valores arrecadados com multas aplicadas com fundamento nesta Lei poderão ser destinados a ações e programas de proteção e bem-estar animal, na forma da legislação do respectivo ente federativo.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de registro das atividades de criação com finalidade comercial e de comercialização, das pessoas por elas responsáveis e dos locais em que os animais sejam mantidos;

II – aos parâmetros técnicos aplicáveis ao alojamento, ao manejo, à reprodução, ao transporte e à entrega dos animais;

III – às idades ou aos estágios de desenvolvimento mínimos para a comercialização;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

IV – aos métodos de identificação individual e de rastreabilidade por unidade reprodutiva, lote ou outro agrupamento;

V – ao conteúdo, à forma e aos prazos dos registros; e

Art. 34. A pessoa natural ou jurídica que, na data de entrada em vigor desta Lei, exerça atividade de criação com finalidade comercial ou de comercialização de animais de companhia deverá, no prazo de 12 (doze) meses, contado dessa data, efetuar os registros exigidos para a atividade e para os locais em que os animais sejam mantidos e promover as adequações estruturais e operacionais necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica à atividade iniciada após a entrada em vigor desta Lei, cujo exercício dependerá do prévio atendimento das exigências aplicáveis.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput deste artigo, permanecem exigíveis as disposições desta Lei que independam da conclusão dos registros e das adequações nele previstos, especialmente as relativas à origem lícita, à saúde, ao bem-estar, à reprodução, à comercialização e ao transporte de animais.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a criação e comercialização de cães e gatos domésticos opera em uma verdadeira zona cinzenta legal. A ausência de regras claras e de fiscalização efetiva sobre esses estabelecimentos criou o terreno fértil para a proliferação de criadouros clandestinos e práticas irresponsáveis que tratam animais como mercadoria descartável.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

O resultado desse vazio regulatório é devastador: animais mantidos em condições degradantes, matrizes exaustas por reprodução compulsiva, filhotes comercializados sem qualquer garantia sanitária. E não são apenas os animais que pagam o preço. Criadores sérios e comprometidos com o bem-estar animal são prejudicados pela concorrência desleal de estabelecimentos que não investem em infraestrutura, manejo ou assistência veterinária justamente porque ninguém os obriga a fazê-lo.

Estabelecer critérios técnicos e éticos mínimos para quem deseja atuar no setor, protege o consumidor que adquire um animal de estimação, e valoriza o criador que já faz o trabalho certo. É uma medida de justiça para os animais, para as pessoas e para o mercado.

O PL reconhece que cães e gatos são seres sencientes; sentem dor, medo e angústia, e a lei não pode ignorar essa realidade. Para acabar com o amadorismo cruel, a presença de um médico-veterinário responsável técnico em todos os criadouros é uma necessidade. A assistência profissional deixa de ser opção e vira dever.

Este projeto não protege apenas os animais; ele protege a população brasileira. A saúde é única. Criadouros clandestinos são focos de zoonoses que colocam em risco as famílias e as crianças que recebem esses animais em casa. A rastreabilidade por microchip e o Cadastro Nacional são ferramentas de defesa sanitária e segurança pública. Ao exigir vacinação e atestados de saúde, estamos blindando o consumidor contra fraudes e riscos biológicos graves e valorizando o criador responsável



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

O abandono desenfreado é uma chaga que gera custos altíssimos com acidentes e doenças. A esterilização obrigatória na comercialização ataca a raiz desse problema, impedindo a superpopulação descontrolada. Menos animais nas ruas significa menos gastos públicos e mais segurança nas cidades. Estamos estabelecendo transparência total: registros auditáveis por cinco anos para que o Estado possa fiscalizar e punir quem coloca a saúde pública em risco por lucro fácil.

A aprovação desta lei é um golpe mortal nas "fábricas de filhotes". Vamos asfixiar o mercado clandestino que lucra com a tortura de matrizes exaustas em porões insalubres. A regulamentação faz justiça ao bom criador, aquele que respeita a vida e sofre com a concorrência desleal da marginalidade. Não representa um aumento de custo para o criador responsável, que já toma os devidos cuidados, mas dificulta significativamente o criador amador que prejudica a atividade e os animais.

A sociedade brasileira está atenta e espera uma resposta firme contra a crueldade e o descaso sanitário. Este Projeto de Lei é a resposta necessária, ética e urgente para um problema que se arrasta há décadas. Aprovar este texto é um imperativo de justiça social e segurança pública. Não se trata apenas de regular um mercado, mas de afirmar os valores civilizatórios da nossa nação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES